



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PIRIPIRI- PI
RUA: AVELINO REZENDE, S/N, CENTRO. FONE: (86) 3276-3943
SECRETARIA DO JUIZADO**

CARTA DE INTIMAÇÃO

328915
S.B.

Processo Nº 4085/08

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, POR SEU
REPRESENTANTE LEGAL.**

Pelo presente, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/03/2009 às 11:00horas, na sala de audiências desta Juizado, no endereço acima mencionado, relativa a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO movida por FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ em face do acima intimado, processo em epígrafe, bem como intimado da sentença de fls. 26/27, cuja cópia segue anexa. O não comparecimento do requerido à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial e será proferido julgamento de plano, com decretação da revelia (art. 18, III, & 1º, c/c art. 20 da Lei 9.099/95).

EXCELSIOR SEGUROS

29 JAN. 2009

David
JURÍDICO

Piripiri, 21 de janeiro de 2009.

Carla Maria de C. Ribeiro Barros
Escrevente

ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "DES. ANTERO COELHO DE
REZENDE"
AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO
AUTOR- FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
RÉU- COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO Nº 4.085/2008

Vistos em despacho.

Francisco Ferreira da Cruz, qualificado, ajuizou a ação em epígrafe contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 referente ao seguro obrigatório por invalidez, equivalente a 3,5 salários mínimos, quando deveria ter recebido o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Pediu: a) em sede de liminar, a apresentação, por parte da empresa, de toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou a seu favor, inclusive com laudos médicos, valores pagos, etc; b) a inversão do ônus da prova; c) o julgamento antecipado da lide; d) o julgamento antecipado do processo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

17/20.

Conciliação inexistosa por motivo da ausência da suplicada, devidamente citada.

Com efeito, a intimação da ré foi feita via postal, por correspondência com aviso de recepção, nos termos permitidos pela Lei 9.099/95, cujo ato ocorreu nos estritos limites da lei, porquanto o Aviso de Recebimento foi entregue e recebido no endereço da suplicada, pessoa jurídica, assinado por pessoa devidamente identificada (Jorge Belarmino), cabendo-lhe demonstrar, de modo inequívoco, que a carta não lhe chegou às mãos.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Na linha do entendimento das Turmas Recursais integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede o seu conhecimento. Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA – REsp. 582005/BA – Rel. Min.

Fernando Gonçalves – Data do julgamento: 18.03.2004 – DJ 05.04.2004 p. 273).

Φ

Muito bem.

O pedido de complementação do seguro DPVAT é direito que assiste à parte interessada.

Ocorre que o requerente não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, requerendo que toda a prova seja produzida pela ré.

A inicial não indica a data em que ocorreu o sinistro, porém pelo Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, vê-se que foi em 29.01.2007. A Medida Provisória 340/06, posteriormente transformada na Lei 11.482/2007, alterou os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 6.194/74, passando a vigorar a partir da publicação ocorrida em **29 de dezembro de 2006**, e o evento (invalidez permanente) objeto desta ação aconteceu em **29 de janeiro de 2007**, conforme se vê do mencionado Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, portanto na vigência da referida Medida Provisória, o que faz com que a pretensão do autor deva ser analisada sob a égide do novo entendimento.

Com efeito, a partir da data da publicação da Medida Provisória, e, posteriormente, da Lei 11.482/2007, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado ali contido, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Por outro lado, a falta de comparecimento do demandado a qualquer das audiências gera a presunção relativa de veracidade dos fatos, que por ser relativa, e não absoluta, pode ser afastada, desde que do contrário resulte a convicção do juiz, o qual pode apurar que os fatos alegados não são verdadeiros, e assim deixar de reconhecê-los como tais.

No particular, apesar da validade da citação e da ausência da empresa demandada à audiência, entendo que não estão presentes os fundamentos necessários para a decretação da revelia pedida, por isso que, no momento, deixo de fazê-lo.

Por outro lado, em homenagem ao objetivo maior dos Juizados Especiais, que é a busca da conciliação, determino que seja designada nova data para a audiência, renovando-se as intimações das partes, cientificando-se **de que o não comparecimento da suplicada implicará em revelia, com a aceitação dos argumentos da autora**, devendo a referida parte ré comparecer munida da documentação pertinente ao processo administrativo que culminou com o pagamento da indenização ao autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piripiri, 20 de novembro de 2008.


Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante
Titular do JECC